

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

RECURSO N°01/2026

Deliberação n.º3 /2026

De 28 de janeiro

I. RELATÓRIO

A ROTEX - Construções e Serviços, Lda., sociedade comercial com sede em Ribeira Brava, Ilha de São Nicolau, interpôs recurso administrativo para a Comissão de Resolução de Conflitos da ARAP, relativo ao **Concurso Público n.º 01/CMTSN/2025**, promovido pela **Município do Tarrafal de São Nicolau**, cujo objeto consiste na **empreitada de melhoramento do acesso a Carbeirinho**.

O recurso incide sobre a decisão constante do **Relatório Final do Júri**, datado de **05 de janeiro de 2026**, que propôs a adjudicação do contrato à concorrente **TECHNOR, Lda.**, imputando-lhe vícios de legalidade ao nível da verificação da documentação obrigatória, da aplicação das causas de exclusão previstas nas peças do procedimento, da fundamentação da decisão e da observância dos princípios estruturantes da contratação pública.

Da petição inicial resulta, em síntese, o seguinte:

- a) O Programa do Procedimento, no seu ponto 9.1, impõe a apresentação obrigatória, entre outros documentos, do **comprovativo da prestação da caução para garantia da manutenção da proposta**, cuja ausência constitui motivo direto de exclusão;

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

 Rua Neves Ferreira nº 05 – Plateau – Cidade da Praia - Cabo Verde

 (+238) 260 04 07

 787

 info@arap.gov.cv

 www.arap.cv

1/8
ARAP.54.02

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

- b) O ponto 15.3 do Programa determina expressamente a **exclusão automática** das propostas que não apresentem a documentação exigida, incluindo o referido comprovativo de caução;
- c) Um dos concorrentes, a TECHNOR, Lda., **não apresentou, no prazo de entrega das propostas**, o comprovativo da prestação da caução de manutenção da proposta;
- d) Não obstante tal incumprimento objetivo, o Júri admitiu a proposta da TECHNOR, tendo posteriormente solicitado a apresentação do documento em falta, aceitando o seu suprimento;
- e) A proposta irregular foi mantida no Relatório Preliminar e confirmada no Relatório Final, tendo sido proposta a sua adjudicação;
- f) O Relatório Final faz ainda referência a alegados incumprimentos contratuais pretéritos da ROTEX relativamente a obras executadas para a Câmara Municipal do Tarrafal de São Nicolau, por supostos atrasos na execução;
- g) A Recorrente sustenta que tais referências são estranhas ao procedimento, não constituem critério de avaliação, não foram objeto de contraditório e violam os princípios da relevância, objetividade e imparcialidade;
- h) A Recorrente invoca a violação do **artigo 98.º, alínea e), do Código da Contratação Pública**, dos pontos 9.1 e 15.3 do Programa do Procedimento, bem como dos princípios da **legalidade, igualdade, concorrência, transparência e imparcialidade**.

Não foram apresentadas contra alegações pela entidade adjudicante e demais concorrentes.

O recurso foi admitido com **efeito suspensivo**, nos termos do artigo 186.º do CCP.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

Rua Neves Ferreira nº 05 – Plateau – Cidade da Praia - Cabo Verde

(+238) 260 04 07

787

info@arap.gov.cv

www.arap.cv

2/8
ARAP.54.02

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

II. QUESTÕES A DECIDIR

Cumpra apreciar e decidir:

- a) Se a falta do comprovativo da prestação da caução de manutenção da proposta, exigida no ponto 9.1 do Programa do Procedimento, constitui motivo de exclusão automática;
- b) Se o Júri podia admitir o suprimento posterior de tal documento, não previsto nas peças do procedimento;
- c) Se a manutenção da proposta da TECHNOR viola as regras vinculativas do Programa e os princípios da contratação pública;
- d) Se a fundamentação constante do Relatório Final é legalmente suficiente;
- e) Se a referência a alegados incumprimentos contratuais pretéritos da ROTEX é admissível no contexto do presente procedimento.

III. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1. Dos autos resulta assente que:

- a) O Programa do Procedimento (ponto 9.1) exige a apresentação obrigatória do comprovativo da prestação da caução para garantia da manutenção da proposta;
- b) O ponto 15.3 do Programa determina expressamente a exclusão automática das propostas que não apresentem a documentação exigida, incluindo o referido comprovativo;
- c) A concorrente TECHNOR, Lda. não apresentou, no prazo de entrega das propostas, o comprovativo da caução de manutenção da proposta;
- d) O Júri notificou posteriormente a TECHNOR para suprir tal omissão, aceitou o documento apresentado *ex post* e manteve a proposta admitida;

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

- e) O Relatório Preliminar e o Relatório Final não aplicaram a causa de exclusão prevista no ponto 15.3 do Programa;
- f) O Relatório Final faz referência a alegados incumprimentos contratuais pretéritos da ROTEX relativamente a contratos anteriores celebrados com a Câmara Municipal do Tarrafal de São Nicolau;
- g) Tais referências não constam de qualquer critério de avaliação previsto nas peças do procedimento;
- h) A decisão recorrida manteve a admissão da proposta irregular e propôs a adjudicação à TECHNOR.

2. Da natureza obrigatória da caução de manutenção da proposta

O artigo 98.º, alínea b) e e), do Código da Contratação Pública (CCP) estabelece que constituem causa de exclusão das propostas a falta de apresentação dos documentos exigidos nas peças do procedimento e que não sejam acompanhadas de documento comprovativo de prestação de caução.

O Programa do Procedimento, no seu ponto 9.1 (e), impõe expressamente a apresentação obrigatória do comprovativo da prestação da caução de manutenção da proposta.

Por seu turno, o ponto 15.3 do Programa determina, de forma clara e inequívoca, a exclusão automática das propostas que não apresentem, entre outros, o referido comprovativo.

As peças do procedimento vinculam a Entidade Adjudicante e os concorrentes, não podendo ser alteradas ou flexibilizadas durante o procedimento, sob pena de violação do princípio da legalidade e da igualdade.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A caução de manutenção da proposta constitui um requisito essencial de admissibilidade, destinado a garantir a seriedade da proposta e a proteção do interesse público, não se tratando de um mero requisito formal ou acessório.

3. Da inadmissibilidade do suprimento posterior

A aceitação *ex post* do comprovativo da caução não encontra qualquer previsão nas peças do procedimento.

A criação, pelo Júri, de uma fase de suprimento não prevista no Programa constitui uma modificação material das regras do procedimento, violando o princípio da legalidade, princípio da transparência, conforme resulta das disposições combinados do artigo 9º, 11º do CCP, conjugado com o artigo 4º do Código de Procedimento Administrativo (CPA).

O tratamento da falta de caução como irregularidade suprável configura um erro nos pressupostos de direito, por contrariar frontalmente o disposto no ponto 15.3 do Programa.

4. Da violação dos princípios estruturantes da contratação pública

A manutenção da proposta da TECHNOR, apesar do incumprimento objetivo de um requisito essencial, violou:

- o princípio da igualdade, por conferir tratamento privilegiado a um concorrente;
- o princípio da concorrência, por alterar retroativamente a posição concorrencial;
- o princípio da transparência, por afastar regras publicitadas;

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

- o princípio da imparcialidade, por beneficiar um concorrente sem base normativa.

5. Do vício de falta de fundamentação

O Relatório Final não indica juridicamente a consequência automática prevista no ponto 15.3 do Programa, não justifica por que razão a caução deixou de ser causa de exclusão e limita-se a juízos de oportunidade e conveniência administrativa.

Tal consubstancia vício de fundamentação, nos termos dos artigos 141º alínea c, 142º e 143º CPA, conjugado com o nº 7 do artigo 123º do CCP, por manifesta insuficiência e incoerência.

6. Da referência indevida a alegados incumprimentos contratuais pretéritos

A inclusão, no Relatório Final, de referências a alegados atrasos da ROTEX em contratos anteriores não tem relação direta com o presente procedimento, não corresponde a qualquer critério de avaliação previsto, não foi objeto de contraditório e é estranha ao objeto do concurso.

Tal referência carece de relevância, objetividade e imparcialidade, configurando uma violação do princípio da imparcialidade previsto no artigo 12º do CCP, e constitui desvio do objeto procedimental.

A colisão entre a legalidade estrita das regras do Programa e a pretensão de aproveitamento do procedimento deve ser resolvida a favor da legalidade, da igualdade e da transparência.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A flexibilização *ex post* de requisitos essenciais compromete a confiança dos concorrentes, fragiliza a previsibilidade do procedimento e mina a integridade do sistema de contratação pública.

IV. DELIBERAÇÃO

Em face do acima exposto, e por força do disposto no n.º 3 do artigo 188.º do Código da Contratação Pública (CCP) alíneas d) e e) do n.º 1 e n.º 6 do artigo 38.º, todos do Estatuto da Comissão de Resolução de Conflitos (CRC), esta Comissão deliberou:

- a) Julgar procedente o recurso interposto pela ROTEX - Construções e Serviços, Lda.;
- b) Declarar a anulabilidade da decisão constante do Relatório Final de 05 de janeiro de 2026;
- c) Determinar a exclusão da proposta apresentada pela concorrente TECHNOR, Lda., por incumprimento das disposições legais e procedimentos do concurso;
- d) Ordenar a reclassificação das propostas remanescentes, com reapreciação integral da fase de admissão e avaliação, em estrita conformidade com as peças do procedimento e o Código da Contratação Pública;
- e) Determinar a eliminação de qualquer referência a alegados incumprimentos contratuais pretéritos da ROTEX no âmbito do presente procedimento;
- f) Notificar a Entidade Adjudicante e as partes interessadas da presente deliberação.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Cidade da Praia, 28 janeiro de 2026.

A Comissão de Resolução de Conflitos,



António Sérgio Veiga Monteiro
Relator



Vera Andrade
Adjunta

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO